

DECRETO Nº. 31.766, de 07 de março de 2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no município de Rio Brilhante/MS até o dia 1º de abril de 2023 e

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§ 2º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do concedente com relação a aplicação do recurso.

§ 4º Excetua-se da aplicação deste decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 5º Não são abrangidas por este decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 2º. Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

Art. 3º. Os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma do artigo 190 da NLLC.

Art. 4º. Na aplicação deste decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Além do previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste regulamento, consideram-se:

I - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

III - autoridade máxima:

a) na Administração Direta, o Secretário Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

b) nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente.

IV - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

V - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes ou por iniciativa da unidade gerenciadora, quando a execução envolver mais de uma unidade administrativa;

VI - contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes;

VII - demandante: solicitante responsável pela elaboração da Solicitação de Demanda – SD;

VIII - solicitação de demanda (SD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

IX - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração direta e entidades da administração indireta, individualmente, para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

X - fiscal administrativo de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento da execução de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto no que se refere ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada;

XI - fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

XII - fiscal setorial de contrato: o agente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas ou descentralizadas de um mesmo órgão ou entidade;

XIII - gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

XIV - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da designação dos agentes públicos

Art. 6º. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.

§ 1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação;

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação;

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida;

§ 4º A comprovação do atendimento aos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função;

§ 5º No caso dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento aos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor;

§ 6º Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo;

§ 7º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

Art. 7º. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual, podendo ser ajustada, no caso concreto.

Seção II

Dos agentes que atuam nos processos de contratação

Art. 8º. Compete à autoridade competente da licitação a designação do agente de contratação e da comissão de contratação, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. Os agentes públicos designados para atuar como agente de contratação e presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção I

Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 9º. Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da licitação, consoante incisos II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, competindo o acompanhamento da tramitação da fase externa do processo licitatório, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 10. Caberá ao agente de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12. A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício de suas atribuições nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na forma disposta em regulamento a ser expedido.

Art. 13. O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

Subseção II

Da Equipe de apoio

Art. 14. O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre servidores do município.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

Seção III

Da Fiscalização e Gestão do Contrato

Art. 15. Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estiver devidamente fundamentada.

§ 2º As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em regulamento a ser expedido.

Seção IV

Das competências da Autoridade Máxima

Art. 16. Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de comissão de contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste decreto.

Art. 17. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima, a qual também deverá declarar a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Parágrafo único. A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

Seção V

Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 18. O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

§ 1º A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica do órgão ou entidade, ou por orientação técnica, emitida pelo controlador geral do município ou autoridades equivalentes, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Art. 19. Compete ao Procurador Geral do Município - PGM promover a aprovação de:

I - minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres; e

II - minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

§ 1º Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas em sítio eletrônico oficial e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo ao órgão ou entidade responsável pela instrumentalização do documento, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, submeter a análise e aprovação pela assessoria jurídica, indicando especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Art. 20. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 4º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa, operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas para tanto.

Art. 21. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, os seguintes atos:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

III - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste decreto;

IV - processos repetidos nos quais já foram emitidos pareceres, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

V - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila, conforme artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. O auxílio da unidade de controle interno se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

Seção VI

Terceiros contratados

Art. 23. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, bem como firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV

DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS, DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Seção I

Da centralização de compras

Art. 24. Deverão ser efetivadas medidas necessárias à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e

procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Brilhante/MS, na forma de regulamento a ser expedido.

Seção II

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

Art. 25. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Administração, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 26. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico de padronização próprio, deverá ser adotado, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os catálogos “CATMAT” e “CATSER”, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. O prazo para elaboração do catálogo eletrônico de padronização próprio será de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, desde que justificado.

Seção III

Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo

Art. 27. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de categoria “comum”, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, consoante Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

§ 1º Consideram-se bem e serviço comum aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo aquele que, sob os aspectos de qualidade e preço, se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 28. Na especificação de itens de consumo, a Administração Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo todo produto que atenda a, pelo menos, um dos critérios dispostos no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 29. O Município elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§ 2º A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

§ 3º As particularidades relativas à elaboração, consolidação e execução do Plano de Contratações Anual serão dispostas em regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VI

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 30. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 31. O procedimento para a fase preparatória das licitações e contratações, qual seja a fase interna de planejamento, será detalhado em regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 32. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste capítulo deve ser observado em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na forma estabelecida em regulamento a ser expedido.

Art. 33. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados

públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 34. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

Art. 35. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 36. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar, previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 37. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 38. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública, por meio do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 39. Caberá ao setor de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo que a desconsideração deverá ser acompanhada da devida motivação.

Art. 40. Nas contratações realizadas pelo Município que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante se comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO SOCIAL APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 42. Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério da Administração, a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

I - Nos termos dos §§ 2º e 9º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dos seguintes percentuais mínimos:

a) utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto no edital referente à mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no município de Rio Brilhante/MS relativo à execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra desde que demonstrado em estudo técnico preliminar de que não haverá prejuízo à competitividade do processo licitatório;

b) nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra a exigência de que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

II - Concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, mediante adoção das seguintes medidas:

a) realização de licitação destinada exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25% (vinte e cinco por cento);

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do município de Rio Brilhante/MS.

§ 2º Nas licitações municipais, não será prevista a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 43. A definição da modalidade licitatória adequada deverá considerar a natureza do objeto, bem como compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na aplicação do § 1º deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima e, assim, o responsável pela homologação da contratação, deverá observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

CAPÍTULO X

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 44. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 a seguir indicados:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

Art. 45. As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento comum indicado no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo Município.

Parágrafo único. As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares também deverão ser regulamentados no âmbito do município de Rio Brilhante/MS, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 46. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no regulamento a ser expedido.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, na condição de não participante, somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Art. 47. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 48. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 49. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se o aceitará ou o recusará.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 50. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 51. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 52. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 53. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XII

DO CREDENCIAMENTO

Art. 54. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 7º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIII

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 55. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§ 3º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 4º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação em uma tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 5º Para efeito do § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 6º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 7º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 8º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalar entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 56. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e

4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XIV DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 57. Como critério de desempate previsto no artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

§ 1º Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

§ 2º Quando o empate se der com base no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dará mediante simples comunicação ao agente de contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no artigo 45 da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 58. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, dividindo-se em:

- I** - jurídica;
- II** - técnica;
- III** - fiscal, social e trabalhista; e
- IV** - econômico-financeira.

Art. 59. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

- I** - cédula de identidade;
- II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 60. Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 1º Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

§ 2º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos artigos 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 63. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida

segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º A documentação referida no artigo 58 deste decreto poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 64. Nos termos do artigo 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no artigo 58 deste decreto nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado para tanto.

CAPÍTULO XVI

DAS CONTRATAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES

Art. 65. Nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com valor não superior ao valor atualizado para tanto.

Art. 66. Fica determinado que a Administração Pública, Direta e Indireta, do município de Rio Brilhante/MS, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em razão de valor, pelo regime da Lei nº 14.133/2021, deverá observar as regras do artigo 75, incisos I, II e III, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

Parágrafo único. Deverá ser criado espaço no sítio eletrônico oficial do Município para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo de sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, as contratações que tratam o § 3º do artigo 75, Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

Art. 67. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do artigo. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

Art. 68. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do artigo 108 do Código Civil, sendo que o teor destes deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 69. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 70. O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no termo de referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do

contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 71. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

III - demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

Art. 72. O servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

§ 1º Em caso de material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, este deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, mediante registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais.

§ 2º O pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas e seguindo as demais previsões contratuais.

Art. 73. A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

CAPÍTULO XVIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Gestor do contrato, conforme disposições em regulamento a ser expedido.

Parágrafo único. O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 75. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

- I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III** - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V** - deixar de apresentar amostra, quando esta for obrigatória;
- VI** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VII** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VIII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IX** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- X** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- XI** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XII** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XIII** - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 76. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - impedimento de licitar e contratar;
- IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO XIX

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 77. Na aplicação integral do regime da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54, da Lei nº 14.133, de 2021;

II - publicação do extrato do edital e avisos no Diário Oficial do município;

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do município;

IV - divulgação em jornal diário de grande circulação;

V - de forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º A publicação em Diário Oficial deve conter as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

§ 2º Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no PNCP e no sítio eletrônico oficial do município.

§ 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 4º Quando os procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e obras envolverem recursos federais, deverão ser observadas as normas específicas de publicação estabelecidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 78. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Art. 79. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Parágrafo único. Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, ser pena de limitação desnecessária do artigo 194.

Art. 81. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

Assinantes

✓ Lucas Centenaro Foroni

Assinou em 08/03/2023 às 15:00:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lucas Centenaro Foroni, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

27Y

VGG

5NR

YNO

Art. 4º. A Comissão tem natureza jurídica de grupo técnico com poder decisório, porquanto as atividades inerentes requererem o estudo e debate do tema, bem como a pesquisa e troca de informações com outros entes.

Art. 5º. Os integrantes nominados no art. 2º desta Portaria declaram ciência expressa das responsabilidades assumidas concomitantemente com as suas atribuições rotineiras.

Art. 6º. Os trabalhos da Comissão ora constituída terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

Câmara Municipal
PORTARIA Nº 38, DE 6 DE MARÇO DE 2023

Concede Adicional por Tempo de Serviço a servidor da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, no uso de suas atribuições legais previstas na Resolução 127/92, em seu art. 20, IX,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 5% (cinco por cento) de **Adicional por Tempo de Serviço** sobre o valor do vencimento base à servidora **Aparecida de Cássia da Silva Conceição**, Auxiliar de Serviços Internos da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, por ter completado mais 5 (cinco) anos de serviço público prestado e de efetivo exercício no respectivo cargo (período 6/07/2016 a 6/07/2021), nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 1.222/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Rio Brilhante - MS.

Art. 2º Conceder pagamento retroativo do Adicional por Tempo de Serviço referente ao período janeiro/2022 a fevereiro/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Rio Brilhante - MS, 6 de março de 2023.

Paulo César Alves - Presidente

Wandressa Freitas Barbosa - 1ª Secretária

Matéria enviada por RITA DE CÁSSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA

DECRETO Nº. 31.766, de 07 de março de 2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no município de Rio Brilhante/MS até o dia 1º de abril de 2023 e

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLC, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Rio Brilhante/MS.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste decreto, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

§ 2º Observadas as disciplinas específicas, aplicam-se as disposições deste decreto a qualquer contratação pública, ainda que esta não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado deverão ser observados os regramentos específicos do concedente com relação a aplicação do recurso.

§ 4º Excetuam-se da aplicação deste decreto os termos e acordos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

§ 5º Não são abrangidas por este decreto as licitações e contratações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 2º. Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021 poderão ser utilizados subsidiariamente e naquilo que não for regrado por este decreto, com fulcro no artigo 187 da referida norma.

Art. 3º. Os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma do artigo 190 da NLLC.

Art. 4º. Na aplicação deste decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Além do previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste regulamento, consideram-se:

I - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no artigo 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pelo demandante esteja associada, podendo também atuar como área demandante;

III - autoridade máxima:

a) na Administração Direta, o Secretário Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

b) nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente.

IV - autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo;

V - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes ou por iniciativa da unidade gerenciadora, quando a execução envolver mais de uma unidade administrativa;

VI - contrato: toda e qualquer forma de acordo legalmente previsto entre a administração pública municipal e particulares, incluindo aditivos e demais ajustes;

VII - demandante: solicitante responsável pela elaboração da Solicitação de Demanda – SD;

VIII - solicitação de demanda (SD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;

IX - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas de contratação da administração direta e entidades da administração indireta, individualmente, para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

X - fiscal administrativo de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento da execução de serviços terceirizados ou obras, com cessão exclusiva de mão de obra, com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto no que se refere ao acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pela contratada;

XI - fiscal de contrato: o agente ou a comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

XII - fiscal setorial de contrato: o agente responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas ou descentralizadas de um mesmo órgão ou entidade;

XIII - gestor de contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento geral do contrato firmado entre a administração pública municipal e particulares e com as atribuições e responsabilidades previstas neste decreto;

XIV - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da designação dos agentes públicos

Art. 6º. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo os casos de incompatibilidade, nos termos do inciso III, artigo 7º, Lei 14.133, de 2021.

§ 1º A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação;

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação;

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida;

§ 4º A comprovação do atendimento aos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função;

§ 5º No caso dos agentes de contratação e membros de comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento aos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor;

§ 6º Para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo;

§ 7º A Administração Pública Municipal deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

Art. 7º. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput será avaliada na situação fática processual, podendo ser ajustada, no caso concreto.

Seção II

Dos agentes que atuam nos processos de contratação

Art. 8º. Compete à autoridade competente da licitação a designação do agente de contratação e da comissão de contratação, bem como dos componentes da equipe de apoio e seus substitutos para a condução dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. Os agentes públicos designados para atuar como agente de contratação e presidente da comissão de contratação, serão designados entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e deverão atender aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção I

Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 9º. Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da licitação, consoante incisos II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, competindo o acompanhamento da tramitação da fase externa do processo licitatório, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 10. Caberá ao agente de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12. A comissão de contratação substituirá o agente de contratação no exercício de suas atribuições nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, na forma disposta em regulamento a ser expedido.

Art. 13. O agente de contratação e a comissão de contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

Subseção II

Da Equipe de apoio

Art. 14. O agente de contratação e a comissão de contratação serão auxiliados por equipe de apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados dentre servidores do município.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes aos procedimentos licitatórios no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no sítio oficial da Administração Pública na internet e outros meios de publicidade estabelecidos no regramento.

Seção III

Da Fiscalização e Gestão do Contrato

Art. 15. Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estiver devidamente fundamentada.

§ 2º As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em regulamento a ser expedido.

Seção IV

Das competências da Autoridade Máxima

Art. 16. Caberá a autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de comissão de contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços; e

VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste decreto.

Art. 17. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pela autoridade máxima, a qual também deverá declarar a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Parágrafo único. A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

Seção V

Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 18. O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuam no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como das unidades de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

§ 1º A consulta específica poderá ser realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§ 2º Nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica ou procedimento de auditoria, as consultas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais, exarados pela autoridade jurídica do órgão ou entidade, ou por orientação técnica, emitida pelo controlador geral do município ou autoridades equivalentes, conforme estrutura administrativa, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidades de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Art. 19. Compete ao Procurador Geral do Município - PGM promover a aprovação de:

I - minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres; e

II - minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

§ 1º Todos os agentes públicos que atuam na instrução dos processos de contratação e na execução contratual poderão propor a padronização de documentos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Uma vez aprovadas, as minutas padronizadas de que trata este artigo serão publicadas em sítio eletrônico oficial e deverão ser obrigatoriamente utilizadas, incumbindo ao órgão ou entidade responsável pela instrumentalização do documento, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, submeter a análise e aprovação pela assessoria jurídica, indicando especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Art. 20. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos, para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à legalidade do processo.

§ 3º Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 4º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa, operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas para tanto.

Art. 21. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, os seguintes atos:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

III - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste decreto;

IV - processos repetidos nos quais já foram emitidos pareceres, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

V - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila, conforme artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. O auxílio da unidade de controle interno se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

Seção VI**Terceiros contratados**

Art. 23. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado e mediante justificativa de interesse público, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, bem como pela gestão e fiscalização da contratação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, bem como firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos agentes públicos.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os agentes públicos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO IV**DA CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS, DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO****Seção I****Da centralização de compras**

Art. 24. Deverão ser efetivadas medidas necessárias à centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Brilhante/MS, na forma de regulamento a ser expedido.

Seção II**Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras**

Art. 25. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Administração, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização será destinado especificamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Administração Pública cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização será situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Art. 26. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico de padronização próprio, deverá ser adotado, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os catálogos "CATMAT" e "CATSER", do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. O prazo para elaboração do catálogo eletrônico de padronização próprio será de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, desde que justificado.

Seção III**Do Enquadramento de Produtos Comuns e de Luxo**

Art. 27. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de categoria "comum", vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria "luxo", consoante Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

§ 1º Consideram-se bem e serviço comum aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo aquele que, sob os aspectos de qualidade e preço, se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as quais extrapolam os requisitos necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 28. Na especificação de itens de consumo, a Administração Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo todo produto que atenda a, pelo menos, um dos critérios dispostos no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 30.462, de 22 de fevereiro de 2022.

CAPÍTULO V**DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 29. O Município elaborará o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§ 2º A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

§ 3º As particularidades relativas à elaboração, consolidação e execução do Plano de Contratações Anual serão dispostas em regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VI**DA FASE PREPARATÓRIA**

Art. 30. As licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, obedecendo ao disposto no artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 31. O procedimento para a fase preparatória das licitações e contratações, qual seja a fase interna de planejamento, será detalhado em regulamento a ser expedido.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 32. O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral estabelecidos neste capítulo deve ser observado em todos os processos de contratação, incluindo as adesões às atas de registro de preços.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer na forma estabelecida em regulamento a ser expedido.

Art. 33. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 34. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

Art. 35. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos parâmetros previstos no § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 36. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar, previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 37. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 38. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação a solicitação efetuada pela administração pública, por meio do Departamento de Compras, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 39. Caberá ao setor de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º A partir dos preços obtidos, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo que a desconsideração deverá ser acompanhada da devida motivação.

Art. 40. Nas contratações realizadas pelo Município que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, respondendo o agente contratante se comprovada aquisição por preços excessivos.

Parágrafo único. O valor de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO ECONÔMICO E INCLUSÃO SOCIAL APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 42. Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério da Administração, a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

I - Nos termos dos §§ 2º e 9º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, a inclusão dos seguintes percentuais mínimos:

a) utilização de até 25% (vinte e cinco por cento) do total previsto no edital referente à mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no município de Rio Brilhante/MS relativo à execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra desde que demonstrado em estudo técnico preliminar de que não haverá prejuízo à competitividade do processo licitatório;

b) nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra a exigência de que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

II - Concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, mediante adoção das seguintes medidas:

a) realização de licitação destinada exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25% (vinte e cinco por cento);

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do município de Rio Brilhante/MS.

§ 2º Nas licitações municipais, não será prevista a margem de preferência referida no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU SUA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 43. A definição da modalidade licitatória adequada deverá considerar a natureza do objeto, bem como compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando implementado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade da unidade gestora.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, deve ser observada a regra constante no § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Na aplicação do § 1º deste artigo, deverá ser observada a regra de duplicação de valores prevista no § 2º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses de contratação direta, a autoridade máxima e, assim, o responsável pela homologação da contratação, deverá observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

CAPÍTULO X

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 44. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 a seguir indicados:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

Art. 45. As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento comum indicado no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo Município.

Parágrafo único. As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares também deverão ser regulamentados no âmbito do município de Rio Brilhante/MS, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 46. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços – SRP obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no regulamento a ser expedido.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, na condição de não participante, somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Art. 47. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 48. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 49. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se o aceitará ou o recusará.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 50. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 51. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 52. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 53. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XII DO CREDENCIAMENTO

Art. 54. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 7º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIII DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 55. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§ 3º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 4º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação em uma tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 5º Para efeito do § 1º do artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 6º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 7º A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 8º Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% (setenta e cinco por cento) inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalar entre 75% (setenta e cinco por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 56. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XIV DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 57. Como critério de desempate previsto no artigo 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

§ 1º Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

§ 2º Quando o empate se der com base no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dará mediante simples comunicação ao agente de contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no artigo 45 da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 58. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; e

IV - econômico-financeira.

Art. 59. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 60. Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 1º Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

§ 2º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos artigos 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 63. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º A documentação referida no artigo 58 deste decreto poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Art. 64. Nos termos do artigo 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no artigo 58 deste decreto nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor atualizado para tanto.

CAPÍTULO XVI

DAS CONTRATAÇÕES E SUBCONTRATAÇÕES

Art. 65. Nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, de acordo com valor não superior ao valor atualizado para tanto.

Art. 66. Fica determinado que a Administração Pública, Direta e Indireta, do município de Rio Brilhante/MS, quando contratar diretamente por Dispensa de Licitação em razão de valor, pelo regime da Lei nº 14.133/2021, deverá observar as regras do artigo 75, incisos I, II e III, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

Parágrafo único. Deverá ser criado espaço no sítio eletrônico oficial do Município para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo de sua divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas, as contratações que tratam o § 3º do artigo 75, Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

Art. 67. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do artigo. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 2020.

Art. 68. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, salvo aqueles que se enquadrem na situação prevista na parte final do artigo 108 do Código Civil, sendo que o teor destes deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 69. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XVII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 70. O objeto contratado será recebido de forma provisória ou definitiva, nos termos do artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados, bem como as condições específicas de execução e recebimento do objeto, deverão ser definidos no termo de referência, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo os ensaios, os testes e as demais provas para avaliação da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 71. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

III - demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

Art. 72. O servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do cliente.

§ 1º Em caso de material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, este deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, mediante registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais.

§ 2º O pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas e seguindo as demais previsões contratuais.

Art. 73. A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 74. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Gestor do contrato, conforme disposições em regulamento a ser expedido.

Parágrafo único. O processo de responsabilização será iniciado e conduzido nos próprios autos do procedimento licitatório, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 75. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - deixar de apresentar amostra, quando esta for obrigatória;

VI - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VII - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VIII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IX - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

X - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

XI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XIII - praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 76. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções, serão considerados os seguintes aspectos:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO XIX DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 77. Na aplicação integral do regime da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54, da Lei nº 14.133, de 2021;

II - publicação do extrato do edital e avisos no Diário Oficial do município;

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do município;

IV - divulgação em jornal diário de grande circulação;

V - de forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º A publicação em Diário Oficial deve conter as informações que a Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

§ 2º Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no PNCP e no sítio eletrônico oficial do município.

§ 3º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 4º Quando os procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e obras envolverem recursos federais, deverão ser observadas as normas específicas de publicação estabelecidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 78. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do município, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Art. 79. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Parágrafo único. Nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, ser pena de limitação desnecessária do artigo 194.

Art. 81. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

DECRETO Nº. 31.767, de 07 de março de 2023

REGULAMENTA O INCISO VII DO CAPUT DO ART. 12 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Contratações Anual – PCA, instrumento de governança a ser elaborado anualmente pelo município, na intenção de planejar adequadamente as aquisições e contratações que serão formalizadas no decorrer do exercício financeiro no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 1º A operacionalização do PCA em todas as etapas legalmente previstas será conduzida por comissão de planejamento, a ser nomeada via portaria, e que será responsável pelas seguintes atividades:

I - elaborar e sugerir minuta do plano de contratações anual às Secretarias, Autarquias e Fundações, para que estas possam manifestar interesse em participar, incluindo novos objetos a serem adquiridos;

II - reunir os planejamentos de todas as unidades gestoras, para adoção das providências necessárias para a implementação e consolidação do PCA;

III - realizar os estudos técnicos preliminares, podendo requerer auxílio das áreas técnicas quando necessário, consoante regulamento a ser expedido;

IV - elaborar os termos de referência, anteprojetos, projetos básicos ou projetos executivos, conforme o caso;

V - outras atividades correlatas ao planejamento das contratações.

§ 2º Enquanto não for criada a comissão de planejamento, as atividades pertinentes a ela serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou unidade gestora;

II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor de licitações a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações, por meio da Solicitação de Demanda (SD);

III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - solicitação de demanda (SD) - documento preenchido pela área requisitante, no qual é evidenciada e detalhada a necessidade de contratação, fundamentando o plano de contratações anual;

V - plano de contratações anual (PCA) - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planejam contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - estudos técnicos preliminares - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução;

VII - comissão de planejamento - comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, os quais conduzirão a operacionalização do plano de contratações anual, elaboração de estudos técnicos preliminares, bem como dos termos de referência, anteprojetos, projetos básicos ou projetos executivos, conforme o caso;

VIII - setor de licitações e contratações - unidade responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade;

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

Seção I

Dos objetivos e diretrizes

Art. 3º. A elaboração do PCA pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - viabilizar o adequado planejamento com a antecedência necessária a melhor formalização da fase preparatória das contratações, consoante regulamento a ser expedido;

II - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

III - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

IV - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

V - evitar o fracionamento de despesas; e

VI - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 4º. Cada unidade gestora deverá elaborar anualmente o respectivo plano de contratações anual, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, integrarão o PCA as necessidades públicas planejáveis, definidas como aquelas previsíveis e programadas para o exercício subsequente.

Art. 5º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no [art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#);

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 .

Seção II

Dos procedimentos

Art. 6º O setor requisitante, ao incluir um item no respectivo PCA, deverá preencher o documento de solicitação de demanda, com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade para a aquisição ou contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - tipo de item e o respectivo código, de acordo com o Sistema de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras adotado;

IV - unidade de fornecimento do item;

V - quantidade a ser adquirida ou contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

VI - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Administração;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação, em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VIII - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

IX - indicação de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos processos licitatórios serão realizados e

X - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§ 1º Na elaboração do PCA, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio e nos eventos que impactem a demanda futura.

§ 2º A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

Art. 8º. O documento de solicitação de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Seção III

Da Consolidação

Art. 9º. A comissão de planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do PCA, os setores requisitantes poderão incluir itens, acompanhadas das informações constantes no art. 6º, as contratações que pretendem realizar ou prorrogar, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 107 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 no exercício subsequente e encaminhar ao setor de licitações.

Parágrafo único. Devem ser incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as contratações que envolvam recursos de convênios, repasses ao emendas parlamentares, oriundos do governo federal e estadual.

Art. 11. Durante o período de 1º de janeiro a 15 de maio do ano de elaboração do PCA, a comissão de planejamento deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes, e, se de acordo com o artigo 7º deste decreto, enviá-las para aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual integra ou a quem esta delegar.

§ 1º O relatório do PCA, na forma simplificada, deverá ser divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular ao Diário Oficial, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração poderá disponibilizar no portal eletrônico as informações registradas nos relatórios dos órgãos requisitantes por meio de dados estruturados.

Art. 12. O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário que trata o inciso III do artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. O processo de contratação de que trata o caput será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção IV

Da Aprovação

Art. 13. Até a segunda quinzena de maio do ano de elaboração do PCA, a autoridade competente deverá aprovar as contratações nele previstas.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo a comissão de planejamento, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

Art. 14. A aprovação do PCA de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no artigo anterior.

Seção V

Da Publicação

Art. 15. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades aprovado pelo Prefeito Municipal será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. O município deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu PCA no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de quinze dias, contados da data de encerramento da etapa de aprovação.

Seção VI

Da Revisão e Alteração

Art. 16. O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante justificativa, nos seguintes momentos:

I - 1º a 30 de agosto do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual;

II - 1º a 10 de outubro do ano de elaboração do Plano de Contratação Anual, visando a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade ao qual se vincular o setor requisitante;

III - Na quinzena posterior à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§ 1º A alteração do PCA, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade competente, ou a quem esta delegar, nos prazos previstos nos incisos do caput.

§ 2º O redimensionamento ou exclusão de itens do PAC somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 3º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PAC.

§ 4º Qualquer revisão ou alteração de itens no PCA somente se dará nos períodos previstos neste artigo.

Art. 17. A versão atualizada do PCA deverá ser disponibilizada automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município.

Seção VI

Da Execução

Art. 18. Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de licitações e contratações deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do PCA vigente.

§ 1º As demandas que não constarem do PCA poderão ser executadas mediante justificativa do setor requisitante e aprovação da autoridade competente por meio do documento de Intenção de Contratação/Aquisição o qual deverá conter pelo menos a descrição completa do objeto, valor estimado, indicação da dotação orçamentária, prazo de vigência da contratação e a data da necessidade de entrega da solução, para fins de alocação da demanda no escopo de trabalho da comissão de planejamento.

§ 2º Ao final do ano de vigência do PCA, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao PCA referente ao ano subsequente.

Art. 19. As demandas constantes do Plano de Contratação Anual deverão ser encaminhadas ao setor de licitações e contratações com a antecedência necessária para o cumprimento dos prazos estipulados no próprio plano e neste decreto, acompanhadas da devida instrução processual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os prazos do cronograma do PCA poderão ser alterados por meio de ato do Secretário de Administração a fim de conciliar aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

Parágrafo único. Exclusivamente quanto à elaboração do PCA do exercício de 2024, os prazos do cronograma, desde a inclusão de itens até a sua publicação, serão postergados em até 60 (sessenta dias).

Art. 21. O PCA poderá ser elaborado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, sistema disponibilizado pelo Governo Federal por meio da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou por outro sistema utilizado pelo município.

Art. 22. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o PGC ou outro sistema responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do sistema utilizado, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 23. Os procedimentos administrativos autuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, observarão o disposto neste Decreto.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais para fins de operação do sistema.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 07 de março de 2023.

Lucas Centenaro Foroni

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Rafael Alves Costa

DECRETO Nº. 31.768, de 07 de março de 2023

APROVA O PLANEJAMENTO ANUAL DE COMPRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS CENTENARO FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, empossado em 01 de janeiro de 2021, conforme Ata da Primeira Sessão Solene, linha 275 e seguintes, no uso de suas atribuições legais inerentes ao cargo conferidas através do art. 77, I a XLII da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

CONSIDERANDO a importância do planejamento anual de contratações públicas para o Município de Rio Brilhante/MS;

CONSIDERANDO a previsão do inciso VII, do artigo 12, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021) c/c o caput do artigo 18 do mesmo diploma Legal;

CONSIDERANDO a importância da manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Planejamento de Compras Anual dos órgãos Municipais para o exercício de 2023 – PCA/2023, conforme anexo único.

Art. 2º. O objetivo do PCA/2023 é atender aos princípios da governança, no que tange à eficiência e efetividade das políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, incentivando a inovação tecnológica, bem como a manutenção ininterrupta da prestação dos serviços públicos.